



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**PROCESSO:** 02145/2021  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial  
**JURISDICIONADO:** Poder Executivo Municipal de Porto Velho  
**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial, instaurada em cumprimento ao Acórdão AC1-TC 00798/20 (Processo nº 07268/17) para apurar eventual dano ao erário decorrente da sobreposição de horários nos plantões prestados por médico do quadro efetivo de servidores do município do Porto Velho.  
**INTERESSADOS:** Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal de Porto Velho  
CPF nº 476.518.224-04  
Patrícia Damico do Nascimento Cruz - Controladora Geral  
CPF nº 747.265.369-15  
**RESPONSÁVEL:** **Vinícius Ubirajara Marques** - Servidor do município de Porto Velho (médico)  
CPF nº 668.048.922-91  
**ADVOGADOS:** Suzana Lopes de Oliveira Costa – OAB/RO nº 2.757  
Talânia Lopes de Oliveira – OAB/RO nº 9.186  
**SUSPEIÇÃO:** Não há.  
**IMPEDIMENTOS:** Não há.  
**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**  
**GRUPO:** I  
**SESSÃO:** Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 14 de março de 2022  
**BENEFÍCIOS:** Melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados - Direto - Qualitativo - Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.  
Melhorar a gestão administrativa – Direto – Qualitativo - Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.  
Aumentar a eficiência na estrutura, em procedimentos ou no exercício de competências e atribuições - Direto - Qualitativo - Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DANO APURADO. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESSARCIMENTO PELO RESPONSÁVEL. REGULARIDADE. QUITAÇÃO PLENA. ARQUIVAMENTO.

1. A adoção de providências quanto ao completo ressarcimento do valor apurado como irregular justifica o julgamento regular da Tomada de Contas Especial, com base no art. 16, I, da LCE nº 154/1996 c/c o art. 23 do RITCE-RO, com a consequente quitação plena ao responsável, nos termos dos arts. 17 da LCE nº 154/1996 c/c o art. 23, parágrafo único, do RITCE-RO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

2. Após a adoção das medidas necessárias ao cumprimento do *decisium* e inexistindo, nestes autos, outras medidas a serem adotadas, o seu arquivamento é medida que se impõe.

**RELATÓRIO**

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Porto Velho, em obediência à determinação desta Corta de Contas contida no Acórdão AC1-TC 00798/20 (ID=924892), referente ao Processo nº 07268/17, com vista a apuração de possível dano ao erário municipal em face da sobreposição de horários nos plantões médicos prestados pelo Senhor Vinicius Ubirajara Marques, ocupante do cargo efetivo de médico, matrícula nº 191.081.

2. A Tomada de Contas Especial em análise teve origem a partir do Processo nº 02.000278/2021, cuja cópia integral foi encaminhada pela Controladoria Geral do Município - CGM, através do ofício nº 808/21/ASTE/C/GAB/CGM<sup>1</sup>, datado em 20.8.2021, contendo cópias dos documentos probantes<sup>2</sup> juntamente com o Relatório Conclusivo da Comissão de TCE, Parecer da Auditoria e Certificado de Auditoria<sup>3</sup>, nos quais constam a apuração de dano ao erário no total de R\$ 454,49 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), já devidamente recolhido aos cofres públicos pelo Senhor Vinicius Ubirajara Marques.

2.1. Ressalta-se que a conclusão da Comissão de TCE, referendada pela Controladoria Geral do Município, foi no sentido da regularidade daquele apuratório, tendo sido procedido o encaminhamento integral dos autos a esta Corte de Contas e o consequente arquivamento do feito no âmbito daquela municipalidade.

3. Em ato contínuo, toda aquela documentação foi submetida à análise do Corpo Instrutivo, que, após confirmar o efetivo recolhimento do dano apurado<sup>4</sup>, concluiu em seu relatório técnico<sup>5</sup> que fosse julgada as contas como regulares em relação a Senhor Vinicius Ubirajara Marques, matrícula nº 191.081, servidor do município de Porto Velho, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 154/96, em razão do saneamento da irregularidade descrita no Acórdão APL-TC 00798/20, e, conseqüentemente, o arquivamento dos autos.

4. Instado na forma regimental, o MPC se manifestou através do Parecer nº 0263/2021-GPETV<sup>6</sup>, da lavra do Procurador de Contas Ernesto Tavares Victoria, convergindo com a proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Instrutivo, nos seguintes termos *in verbis*:

**Ante o exposto**, em harmonia ao relatório técnico ID 1123365, opina o Ministério Público de Contas pelo **juízo regular**, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar n. 154/96, **da presente tomada de contas especial**, de responsabilidade do Senhor Vinicius Ubirajara Marques, servidor do município de Porto Velho (médico), em razão do ressarcimento integral ao erário na monta de R\$ 454,49, conforme comprovado nos autos (fls. 80 – ID 1108714). (destaques no original)

É o resumo dos fatos.

<sup>1</sup> ID=1085090 (Doc. nº 07307/21).

<sup>2</sup> ID's=1085095 (Doc. nº 07309/21) e 1085098 (Doc. nº 07310/21).

<sup>3</sup> ID=1085099 (Doc. nº 07310/21).

<sup>4</sup> ID=1108714.

<sup>5</sup> ID=1123365.

<sup>6</sup> ID=1130950.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**ANÁLISE E VOTO DO RELATOR**

**CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

5. Pois bem, consta nos autos que a Prefeitura Municipal de Porto Velho, através da Secretaria Geral de Governo – SGC, deflagrou o procedimento de Tomada de Contas Especial, em atendimento a determinação contida no Acórdão AC1-TC 00798/20<sup>7</sup>, cujo relatório conclusivo, o qual foi referendado pela Controladoria Geral do Município, consta que ficou configurada a conduta ilícita caracterizadora de dano ao erário, na ordem de R\$ 454,49, devido a sobreposição de horário em um único dia (qual seja: 20.10.2017), tendo sido identificado como responsável o Médico Vinicius Ubirajara Marques.

5.1. A despeito disso, foi instaurado o processo administrativo disciplinar nº 08.00098.00/2021 (fl. 42/44 - ID=1108714), no intuito de se realizar a autocomposição do dano. Devidamente notificado (fl. 67/69 - ID=1108714), o jurisdicionado, de pronto, concordou com a restituição do valor apurado (fl. 72/73 - ID=1108714), pelo que foi gerado o DAM no valor da dívida, bem como juntado o comprovante de pagamento desta (fl. 80 - ID=1108714).

6. Por ocasião da análise técnica, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas propôs que fosse julgada as contas como **regulares** em relação ao Senhor Vinicius Ubirajara Marques - servidor do município de Porto Velho, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 154/96, em razão do saneamento da irregularidade descrita no Acórdão AC1-TC 00798/20, e, posteriormente, o arquivamento dos autos.

7. Instado a se manifestar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0263/2021-GPETV, da lavra do Procurador de Contas Ernesto Tavares Victoria, aderiu *in totum* à fundamentação técnica contida no relatório do corpo instrutivo como razão do seu opinativo (motivação *per relationem* ou *aliunde*)<sup>8</sup>, pugnando da mesma forma em relação ao julgamento das contas, ante o ressarcimento integral do dano apurado ao erário municipal, e sem aplicação de multa, devido à ausência de má-fé, com o posterior arquivamento dos autos, após os devidos trâmites legais.

8. Assim sendo, sem maiores delongas e considerando que restou devidamente comprovado a recomposição do dano apurado, é que concluo, em consonância com os posicionamentos técnico e ministerial, no sentido de ser julgada regular a TCE em relação ao Senhor Vinicius Ubirajara Marques, servidor do município de Porto Velho, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 154/96, dando-lhe quitação plena, nos termos do art. 17 da supracitada norma legal.

**DISPOSITIVO**

9. Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, convirjo integralmente com as manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas e apresento o seguinte Voto, para o fim de:

**I - Julgar Regular** a vertente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Vinicius Ubirajara Marques, CPF nº 668.048.922-91, servidor do município de Porto Velho, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em razão de ter sido comprovado a restituição ao erário municipal do dano apurado nestes

<sup>7</sup> ID=924892 (Processo nº 07268/2017).

<sup>8</sup> Também é denominada de motivação referenciada, por referência ou por remissão, sendo a mesma compatível com o que dispõe o art. 93, IX da CF.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

autos, cumprindo-se, por outro lado, a determinação contida no Acórdão AC1-TC 00798/20, referente ao Processo nº 07268/2017 (ID=924892);

**II - Conceder Quitação Plena**, na forma do art. 17 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, ao Senhor Vinícius Ubirajara Marques, CPF nº 668.048.922-91, servidor do município de Porto Velho (Médico);

**III – Dar ciência** desta decisão ao responsável, interessados e aos advogados identificados no cabeçalho destes autos via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, informando-os que relatório técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

**IV – Alertar** o responsável e os advogados identificados no cabeçalho destes autos que o envio de documentos ao Tribunal de Contas, a partir de 1º.2.2021, inclusive a interposição de recursos, pelas partes ou seus procuradores, somente poderá ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (Portal do Cidadão), vedada, nesta hipótese, a utilização de qualquer outro sistema de peticionamento, exceto nas situações especiais previstas na Resolução nº 303/2019/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO;

**V – Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta Decisão;

**VI – Determinar** ao **Departamento da Segunda Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e, posteriormente, archive-se os presentes autos;

**VII - Publique-se.**

Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 14 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
Conselheiro Relator

GCFCS-IX/VII.